



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093002-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JUNDFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16564

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093002-19.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JUNDFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedidos indenizatórios.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência. Inconformismo da requerente.

Alegação de prática abusiva na desproporcional fixação de preço pelo compartilhamento de postes de distribuição de energia elétrica para o fornecimento de serviço de telecomunicações. Em juízo sumário, não há nos autos elementos suficientes para reconhecimento da probabilidade do direito. Inteligência do artigo 300, do CPC.

Embora a parte autora afirme que a concessionária requerida tenha lhe imposto preço abusivo pelo compartilhamento de postes, não há nos autos provas da citada exigência, especialmente porque a agravante firmou de livre vontade o contrato que, nos termos da fundamentação, fixou de forma clara os direitos e deveres das partes e o valor cobrado pelo serviço.

Necessidade de instauração do contraditório efetivo para que sejam definidos os verdadeiros contornos da contratação havida entre as empresas litigantes. Ausência dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório neste início de processo.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora, JUNDFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais processada sob o nº 1010947-74.2025.8.26.0114 e movida contra a requerida/agravada, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

O recurso tem por objeto a decisão de fls. 333/334 pela qual o juízo de origem denegou a tutela de urgência pela ausência da probabilidade do direito alegado pela autora, entendendo que “há que se oportunizar, previamente, o

exercício do contraditório ao demandando quanto aos fatos e direitos controvertidos, trazidos aos autos”.

Inconformada, a autora, ora agravante, pede a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão. Sustenta que a requerida, CPFL, adota a prática abusiva de lhe cobrar serviço de compartilhamento de poste/infraestrutura de comunicação em valor (R\$ 8,77) acima do que definido em resolução da ANEEL (R\$ 3,19), o que manifesta expressa desproporcionalidade.

O agravo é tempestivo e as custas foram recolhidas, conforme fls. 42/43.

Não houve contraditório porque a concessionária requerida ainda não foi citada.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A lide, tal como narrada na exordial, diz respeito à controvérsia acerca do preço devido pelo compartilhamento, entre as partes, dos pontos de fixação na infraestrutura de postes de distribuição de energia elétrica para a passagem de cabos, fios cordoalhas, fibras ópticas e dos respectivos suportes, tudo para atender aos serviços de telecomunicação prestados pela demandante.

Em 14 de fevereiro de 2020, a autora/agravante alega que firmou com a requerida/agravada contrato de compartilhamento de infraestrutura para alugar 2.905 postes ao custo de R\$8,77 por ponto de fixação (contrato a fls. 72/108).

Contudo, afirma que a demandada pratica abusividade ao impor o preço no contrato de compartilhamento sem considerar o determinado na

Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL 04/2014, a qual estabeleceu o valor de R\$ 3,19 pelo aluguel de cada poste.

Ato seguinte, sustenta que a requerida impõe o preço sem prévia de negociação em virtude do monopólio de propriedade, titularizado pela requerida, incidente sobre os postes de fixação de infraestrutura de rede de telecomunicação. Dentre as condutas da ré, a autora afirma que está a prática de preços diferentes para empresas que atuam no mesmo ramo de atuação, tais como NET, OI, TIM, EMBRATEL, VIVO, CLARO.

Portanto, ante a prática que a autora entende ser abusiva, a agravante pede reprimenda via tutela de urgência para que os valores sejam diminuídos ao citado patamar.

Contudo, não logra êxito em trazer, neste início de processo em que ainda não há contraditório efetivo, suficientes elementos de prova acerca da probabilidade do seu direito.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Sobre o tema, observa Nelson Nery Junior que: “Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452)” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art. 300 do CPC, p. 857 e 858).

No caso em concreto, em sede de cognição sumária, não é possível determinar se há prática abusiva no controle de preços pela requerida ou tão somente descontentamento comercial entre as partes não reprimível por tutela judicial.

Pese a autora afirme que o preço pelo compartilhamento de postes deva ser regrado pela Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL nº 04/2014, é certo que, de livre vontade, firmou contrato com a CPFL em termos diferentes do narrado, assumindo, ao menos previamente e sem prejuízo de que ao fim do processo se entenda de forma diferente, o ônus de pagar exatamente os valores que contratou, quais sejam os R\$ 8,77 por poste alugado.

Veja-se que existe a probabilidade de que o preço acordado com a requerida pelo aluguel tenha sido definido com bases em outros elementos comerciais que fogem à narrativa da exordial, tais como o risco de inadimplência ou a pequena escala/extensão da contratação, na medida em que, tal como a própria autora afirma, a empresa se trata de pequeno porte em comparação às demais concessionárias do ramo.

Não bastasse, a própria resolução citada pela autora é expressa ao definir que o valor de R\$ 3,19 é quantia de referência para o contrato, pelo que não se verifica seu caráter vinculante:

“Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.

§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de

sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes”.

A leitura do contrato (fls. 72/108) também demonstra que houve clareza nos valores que seriam cobrados pelo compartilhamento de postes, com as partes expressamente citando que seriam respeitadas as resoluções conjuntas da ANEEL e ANATEL e que o preço contratado inicialmente seria de R\$ 6,87, pelo que não há falar em falha no direito à informação (fls. 73 e 77):

“3.1. A OCUPANTE está ciente e concorda que o compartilhamento objeto do CONTRATO deve, em qualquer hipótese, observar integralmente a legislação e normas técnicas vigentes e aplicáveis.

O compartilhamento objeto do CONTRATO, está sujeito às seguintes legislações, instrumentos e demais normas jurídicas e técnicas, no que forem aplicáveis, tais como, mas não se limitando a:

Lei n.º 9472, de 16 de julho de 1997.

Resoluções Conjuntas ANEEL/ANATEL/ANP n.º 001, 002 e 004, e eventuais Resoluções supervenientes.

Resolução Normativa ANEEL 797, de 12 de dezembro de 2017

(...)

6.1. As PARTES acordam que o preço unitário do PONTO DE FIXAÇÃO corresponde à R\$ 6,87 (seis reais e oitenta e sete centavos).

6.1.1. As PARTES declaram que consideram justo e suficiente o preço unitário por PONTO DE FIXAÇÃO previsto no caput desta Cláusula.”

Acrescente-se que não como valorar como elemento de probabilidade do direito o laudo técnico juntado a fls. 154/226, ora porque se trata de perícia realizada há anos (em 2021) e em processo iniciado em 2003; ora porque foi produzido em processo diverso, entabulado por outras partes (TVC e CPFL) e que certamente levou em consideração as peculiaridades daquele caso concreto, notadamente a extensão comercial da empresa que lá era requerente.

Além disso, a autora não trouxe também elementos que provassem o risco ao resultado útil do processo caso a tutela não seja prolatada, especialmente porque, ao fundo, trata-se de questão eminentemente pecuniária, cuja tutela, caso a autora tenha êxito ao fim do processo, resolve-se em perdas e danos satisfeita por penhora/adjudicação.

Com base no elencado nos autos, constata-se a necessidade de instauração do contraditório para cognição exauriente da questão, haja vista a falta de elementos que apresentem o cabimento da concessão da tutela pleiteada.

Ademais, a alegação de prática abusiva na fixação de preço pelo compartilhamento de poste pelo uso do monopólio da requerida não tem sustento em mínimos elementos de prova nos autos.

Dessa forma, é imprescindível que se aguarde a instrução do feito.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator